

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A DESPERSONALIZAÇÃO DOS FAMOSOS NA ERA DIGITAL: TAYLOR SWIFT E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

THE DEPERSONALIZATION OF FAMOUS PEOPLE IN THE DIGITAL AGE: TAYLOR SWIFT AND PERSONALITY RIGHTS

Lucca Lara Murta

Resumo

Este trabalho analisa como os direitos de personalidade se relacionam com "personalidades públicas", focando na cantora Taylor Swift. Visa compreender o acesso aos direitos por famosos, suas diferenças e obstáculos na defesa plena desses direitos. Utilizando notícias e o documentário "Miss Americana", busca-se entender a aplicação dos direitos de personalidade, definidos como inalienáveis e inerentes à pessoa humana, em casos de celebridades. O estudo investiga se essa definição persiste, construindo um panorama sobre a aplicação desses direitos a figuras públicas e como se diferenciam em relação ao restante da população

Palavras-chave: Taylor swift, Direitos de personalidade, Acesso à justiça, Celebidades

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes how personality rights relate to "public personalities," focusing on singer Taylor Swift. It aims to understand celebrities' access to rights, the differences, and obstacles in fully defending these rights. Using news articles and the documentary "Miss Americana," it seeks to understand the application of personality rights, defined as inalienable and inherent to the human person, in celebrity cases. The study investigates whether this definition persists, constructing an overview of the application of these rights to public figures and how they differ from the general population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taylor swift, Personality rights, Access to justice, Celebrities

1- Considerações Iniciais

O presente trabalho objetiva, através da análise da relação da cantora Taylor Swift e a infração de seus direitos de personalidade, ponderar sobre quais os limites de violação desses direitos ditos inalienáveis, ao tratar das celebridades internacionais e de suas formas de acessar a justiça. Sobre o tópico de seu direito à privacidade, a cantora afirma:

“Websites e tabloides assumiram o compromisso de publicar todos os endereços de casa que eu já tive online. Você tem stalkers suficientes tentando invadir sua casa e você meio que começa a se preparar para coisas ruins”. (SWIFT, 2019, p. 6) (tradução nossa)

Claramente, os direitos de privacidade e dados pessoais de Swift estão sendo violados, e a discussão acaba sendo se essa situação e continuidade de ocorrência se justifica somente no fato dela ser uma pessoa pública. Diversas páginas de tabloides ainda estão ativamente divulgando informações privadas da cantora, então o aspecto de inerência seria inalienável se uma pessoa se tornasse pública? O próprio questionamento já entra em embate com o próprio preceito e definição de direitos humanos. A violação desse direito extrapola a simples esfera privada e, também, atua sobre dados ditos sensíveis e na vida íntima da artista.

A Declaração universal dos direitos humanos é clara ao afirmar em seu décimo segundo artigo:

Artigo 12º – Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

No próprio preâmbulo do referido documento é ressaltada a universalidade dos direitos nela definidos como inerentes a todos os membros da família humana, entretanto há uma constante negligência dos direitos das referidas pessoas públicas o que forma uma lacuna lógica de compreensão dos direitos de personalidade que urge ser explorada e entendida.

A metodologia adotada consiste basicamente na análise de casos judicializados ou não que envolveram a cantora Taylor Alison Swift. Assim, será apresentado um conceito jurídico diretamente ou indiretamente relacionado aos direitos de personalidade e apresentado um caso real judicializado ou não que envolva a cantora. Assim o objetivo é ponderar como a justiça brasileira lidaria com o caso apresentado, objetivando assim preencher a lacuna que o tratamento das pessoas públicas ocasionou no princípio dos direitos de personalidade.

1-Direito à honra

Ao se tratar do direito à honra, o caso mais repercutido relacionado a cantora, apresentado no documentário Miss Americana é quando Taylor nos VMA's de 2009 estava recebendo o prêmio. Kanye West subiu ao palco, interrompeu seu discurso e falou “Taylor estou muito feliz por você e vou deixar você terminar, mas Beyoncé fez um dos melhores clipes da história”. No documentário, Taylor relata como essa situação a magoou profundamente. Um ato desse tipo fere claramente o direito à honra da cantora, prejudicando a visão que os outros possuem da mesma, um processo claro de injúria. Se considerando a legislação brasileira sobre o tema, o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 953 do Código Civil:

“Art. 5º, X, Constituição - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988)

“Art. 953, CC. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.” (BRASIL, 2002)

Entretanto, segundo a esposa do cantor na época, Kim Kardashian, o mesmo nessa época passava por uma grave crise de bipolaridade, tendo, em uma entrevista posterior sobre o tema, declarado que Deus o mandou fazer isso. Assim, supondo-se que a cantora tivesse entrado com um processo, tais fatos poderiam ser utilizados pela defesa para diminuição da indenização. No entanto, considerando o alcance e repercussão de tal ato é inegável o direito de reparação da cantora.

2-Direito à Imagem

Apresentado no documentário Miss Americana, o cancelamento da cantora Taylor Swift em 2016 deu-se, em grande parte, devido à lesão de seu direito à imagem. Kanye West lançou em 2016 uma música chamada “Famous”, em que diz “Eu acho que Taylor e eu ainda faremos sexo, eu fiz aquela vadia famosa”, evidenciando-se clara injúria à cantora. Taylor pronunciou-se falando que não havia dado autorização prévia para utilização de seu nome, porém, em resposta, a esposa do rapper vazou vídeo de uma ligação entre os dois em que Taylor aparece concordando em aparecer em uma música que Kanye West estava escrevendo. Completamente editada e tirada de seu contexto original a gravação fere claramente o direito à imagem da cantora que no vídeo não é informada sobre o teor misógino da música, em que seria, ainda, chamada de vadia. Ao se pronunciar sobre tal fato, Taylor Swift foi cancelada por

ter se passado como “vítima”. A hashtag #TaylorIsOverParty ficou em top 1 nos trending topics do twitter e a cantora desapareceu da mídia por um ano, visto a intensa resposta midiática.

Segundo o Código Civil de 2002:

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.” (BRASIL, 2002)

Pode-se entender que citar somente Taylor em uma música poderia não se enquadraria no artigo explicitado acima, porém devido ao contexto de elaboração e ainda pelo fato de o videoclipe da referida música apresentar uma mulher nua que foi apresentada de modo a lembrar a cantora, é inegável a ligação, o uso indevido de seu nome sem consentimento com intenção difamatória.

2- Direito à Privacidade

No documentário Miss Americana, Taylor expõe como o desrespeito a sua privacidade chega a níveis absurdos, contando sobre como é chegar em casa e se deparar com vários fãs em seu quintal. Apesar de não ter adentrado nesses eventos, foi noticiado que a cantora teve a casa invadida pelo mesmo stalker três vezes, mas ela não estava em casa no momento, tendo o stalker simplesmente dormido em sua cama enquanto aguardava a sua chegada, quando foi preso. Sobre o tema a cantora diz:

“Websites e tablóides assumiram o compromisso de publicar todos os endereços de casa que eu já tive online. Você tem stalkers suficientes tentando invadir sua casa e você meio que começa a se preparar para coisas ruins. Todo dia eu tento me lembrar do bom no mundo, o amor que eu testemunhei e a fé que tenho na humanidade. Temos que viver bravamente para nos sentir verdadeiramente vivos, e isso significa não sermos governados pelos nossos maiores medos”. (SWIFT, 2019, p. 6) (tradução nossa)

Claramente os direitos de privacidade e dados pessoais de Swift estão sendo violados, e a discussão acaba sendo, por ser pessoa pública justifica esses abusos?

De acordo com a legislação brasileira, mais especificamente, a Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento dos dados pessoais de quaisquer pessoas deve ser observado com boa-fé, seguindo uma série de princípios. Logo, mesmo dados pessoais de famosos devem ser tratados com o mesmo cuidado.

Assim, observa-se que de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”; (BRASIL, 2018)

Ao abordar parâmetros entre liberdade de imprensa e divulgação de informações, é claramente visível que o endereço da cantora não é uma informação que justifique sua divulgação não consensual que além de ferir seus direitos de personalidade, chegam a colocar em risco sua própria vida. Logo, a LGPD seria uma base legal sólida que justificaria processos a tabloides e websites pela cantora.

3-Direito à Intimidade

No prólogo de lançamento de sua regravação do álbum 1989, Taylor fala sobre as especulações constantes sobre sua vida íntima e sobre como a especulação constante da mídia a afetou nesse período.

“As piadas sobre minha quantidade de namorados, a trivialização da minha escrita em composição como se fosse um ato predatório de uma psicopata louca e gostosa. A mídia sendo co-autora nessa narrativa. Eu tive que fazer isso parar porque estava realmente começando a me machucar. Ficou claro para mim que, para mim, não existia algo como ‘namoro casual’, ou nem mesmo ter um amigo casual que fosse do sexo masculino com quem você platonicamente passa tempo. Se eu fosse vista com ele, já era assumido que eu estava dormindo com ele, e então eu desisti de sair com meninos, namorar, flertar, ou qualquer coisa que pudesse ser usada contra mim por uma cultura que clamava acreditar em libertar as mulheres, mas consistentemente me tratava com os duros códigos morais da era vitoriana. Sendo otimista, eu presumi que poderia consertar isso se eu simplesmente mudasse meu comportamento. Eu larguei mão de namorar e decidi focar apenas em mim mesma, em minha música, meu crescimento, e em minhas amigas femininas. Se eu só sáísse com minhas amigas mulheres, as pessoas não poderiam fazer sensacionalismo nem poderiam sexualizar isso, certo? Eu aprenderia mais tarde que as pessoas poderiam, e as pessoas fariam isso.” (ALTMANN, 2023)

Como consequência de sua fama, as especulações sobre a intimidade de Taylor são inúmeras. Existem fãs que se autointitulam “Gaylors” e acreditam que a cantora namorou uma de suas amigas, usando principalmente o TikTok para constantemente teorizar sobre a sexualidade da cantora. A LGPD define sexualidade como um dado sensível e de proteção ainda mais importante. Além disso, até mesmo o direito ao namoro foi comprometido por ataques midiáticos constantes. Quando namorava Harry Styles em 2014 a cantora recebia constantemente cartas de ameaças de morte de seus fãs, sendo que o namoro deles terminou por divulgação de um caso que o cantor estava tendo com uma modelo. No tratamento de

Taylor como pessoa pública, a mídia tinha como norma a lesão de seus direitos de personalidade que foi constante com especulações.

4-Conclusão

Revela-se, portanto, como os direitos de personalidade não são totalmente protegidos na realidade, uma vez que se dizem inerentes e inalienáveis a todas as pessoas humanas, porém são falhos quando o assunto é proteger famosos. No tratamento de Taylor como pessoa pública a imprensa tinha como regra a lesão de seus direitos de personalidade que foram constantemente violados, apesar de serem inerentes e inalienáveis a todas as pessoas. Inclusive, o próprio conceito de pessoa pública já inviabiliza, de certa forma, o acesso à justiça por essas pessoas, ao atrelar a própria constituição da individualidade pessoal como algo que não pertence a si, mas à coletividade. Portanto, através do presente resumo, fica evidenciado a percepção de uma lacuna jurídica de aplicação dos direitos de personalidade fixados pela Declaração de Direitos Humanos, e que analisados à luz dos casos apresentados e da legislação brasileira, possuem entraves da realidade para sua execução e proteção ao se tratar dos famosos.

REFERÊNCIAS:

ALTMANN, Eduarda. **Leia o prólogo completo do “1989 (Taylor’s Version)”** - Taylor Swift Brasil. Taylor Swift Brasil. Disponível em: <<https://taylorswift.com.br/leia-o-prologo-completo-do-1989-taylors-version/>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ATHOSGLS. **Taylor Swift finalmente acabou com os rumores de que ela é queer?** Athosgls.com.br. Disponível em:

<[**Constituição.** Planalto.gov.br. Disponível em:](https://athosgls.com.br/taylor-swift-finalmente-acabou-com-os-rumores-de-que-ela-e-queer/#:~:text=Taylor%20Swift%20pode%20ter%20finalmente,ic%C3%B4nico%20%C3%A1lbum%20de%202014%2C%201989.>>. Acesso em: 13 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 maio 2024.

L10406compilada. Planalto.gov.br. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21 maio 2024.

LEI No 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Planalto.gov.br. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 21 maio. 2024

O FUXICO. Taylor Swift recebe ameaças de morte por estar namorando Harry Styles. OFuxico. Disponível em:

<<https://www.ofuxico.com.br/noticias/taylor-swift-recebe-ameacas-de-morte-por-estar-namorando-harry-styles?amp=1>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 maio. 2024.

REDAÇÃO. **O que significa “Is Over Party”? Taylor Swift foi uma das primeiras a ser cancelada com a hashtag** BreakTudo.com. Disponível em:

<<https://www.breaktudo.com/o-que-significa-is-over-party-taylor-swift-foi-uma-primeiras-a-ser-cancelada-com-a-hashtag-de-cancelamento-de-famosos-confira/>>. Acesso em: 13 nov. 2023

REDAÇÃO. **Stalker é preso após invadir casa de Taylor Swift pela 3ª vez.** Estadão. Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/amp/emails/gente/stalker-e-presos-apos-tentar-invadir-casa-de-taylor-swift-pela-3-vez/>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ROCHA, Lucas. **Taylor Swift se pronuncia pela primeira vez sobre vazamento completo de áudio polêmico com Kanye West; saiba os detalhes!** - Hugo Gloss. Hugo Gloss. Disponível em:

<<https://hugogloss.uol.com.br/famosos/baphos/taylor-swift-se-pronuncia-pela-primeira-vez-sobre-vazamento-completo-de-audio-polemico-com-kanye-west-saiba-os-detalhes/>>. Acesso em: 13 nov. 2023.